



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.967 - RN (2016/0056492-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MARCELO HENRIQUE GOMES DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com os arts. 1043 do Novo Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência só têm cabimento contra acórdão proferido por turma ou seção em julgamento de recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 23 de maio de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.967 - RN (2016/0056492-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MARCELO HENRIQUE GOMES DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Marcelo Henrique Gomes de Araújo contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o agravante que "apesar de se tratar de uma decisão monocrática, devido a utilização de uma súmula, tal decisão se revestiu em decisão final (acórdão) da quinta turma, mas além disso, o fato de ter sido demonstrando que a mesma não está em sintonia com entendimento dominante do STJ deve prevalecer, caso contrário o STJ está se apegando mais a uma regra de procedimento do que necessidade de uniformização dos precedentes do Tribunal" (fl. 1331).

Enfatiza que a decisão monocrática objeto dos embargos de divergência não decidiu de acordo com o entendimento dominante deste Tribunal sobre a perda de cargo público. Aduz que, para tanto, mister adequada fundamentação, bem como que o crime seja incompatível com o cargo público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.967 - RN (2016/0056492-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com os arts. 1043 do Novo Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência só têm cabimento contra acórdão proferido por turma ou seção em julgamento de recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que o agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, consoante acentuado, os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente porque não cabíveis contra decisão unipessoal de relator.

De acordo com os arts. 1043 do Novo Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso de que aqui se cuida só tem cabimento contra acórdão proferido por turma ou seção em julgamento de recurso especial.

Em reforço, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. ARTIGO 1.043 DO CPC/2015 E ARTIGO 266 DO RISTJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O provimento do agravo interno requer a apresentação de fundamentos capazes de modificar a decisão impugnada.
2. Segundo os artigos 1.043 do CPC e 266 do RISTJ, os embargos de divergência objetivam impugnar entendimentos conflitantes oriundos de acórdãos dos órgãos colegiados dos Tribunais, sendo, portanto, incabível sua utilização para atacar decisão monocrática.
3. No caso em análise, a recorrente impugna *decisum* singular proferida em agravo em recurso especial, sendo, portanto, descabida a interposição de embargos de divergência.
4. Agravo improvido.

(AgInt nos EAREsp 755209/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 24/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, os embargos de divergência foram interpostos contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, cuja ementa restou resumida nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 620 DO CPP. EXISTÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRECEDENTES. SUMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, PORÉM SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Cumpra reiterar que o fato de o provimento ter sido proferido com apoio no enunciado nº 568/STJ não o transforma em julgado de órgão colegiado.

Na verdade, entendendo o ora agravante que o *decisum* singular não estava de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema nesta Corte, deveria ter manejado o recurso cabível para que o feito fosse submetido ao Colegiado, ensejando, na sequência, os embargos de divergência.

Nesta oportunidade, inviável a análise do erro ou acerto do provimento que se baseou no enunciado nº 568 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0056492-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl nos**
EAREsp 861.967 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040120620158200000 17532062010820 20150079276000100 20150079276000200
20150079276000300 20150079276000400

PAUTA: 23/05/2018

JULGADO: 23/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO HENRIQUE GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO HENRIQUE GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.